



# Câmara Municipal de Muriaé

CÂMARA MUNICIPAL  
DE MURIAÉ  
PROTÓCOLO SOB Nº 313  
EM 08/05/2019

EMENDA DE Nº 05 AO PROJETO LEI 050/2019

*Dispõe sobre a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de edificações comprovadamente existentes no Município de Muriaé, dentre outras providências.*

**Art. 1º** - Altera o caput do art. 1º e o inciso IV, passando a seguinte redação:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas e as condições para a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações comprovadamente existentes, executadas sem o licenciamento do poder executivo e que estejam em desacordo com os parâmetros estabelecidos nas legislações vigentes, desde que atendam os seguintes requisitos:

IV – A irregularidade tenha ocorrido após a data da publicação desta lei;

**Art. 2º** - Altera o art. 1º, suprimindo o §1º, alterando o §2º (parágrafo segundo) para parágrafo único, passando a seguinte redação:

Parágrafo único - Considera-se obra iniciada aquela que tiver a fundação concluída de acordo com o projeto executivo;

**Art. 3º** - Altera o caput do art. 5º, passando a seguinte redação:

*Art. 5º - Recebido o processo, a Administração Municipal procederá a análise e instrução do processo em até 30 (trinta) dias, realizando vistoria no local, com a finalidade de informar quanto ao existente e o projeto apresentado, com a elaboração de um relatório técnico de inconformidades para posterior deliberação pelo COMUPLAN.*

**Art. 4º** - Altera o caput e o §3º do art. 6º, passando a seguinte redação:

*Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, sobre o texto do artigo 4º.*



# Câmara Municipal de Muriaé

Art. 6º - Encaminhado os autos para o COMUPLAN, o mesmo deverá reunir-se, em até 30 (trinta) dias, para análise e aprovação do relatório de inconformidades, deliberando, por maioria simples, pela regularização de edificação e adoção de medidas mitigatórias, se for o caso.

§3º - As medidas mitigatórias referidas nesta Lei são todas as alterações - acréscimos, reformas - que necessitem ser efetuadas na edificação com a finalidade de adequá-la aos padrões urbanísticos exigidos pelas leis vigentes quando se sua execução;

**Art. 5º** - Altera o caput do art. 9º, passando a seguinte redação:

Art. 9º - Toda regularização acarretará no cadastramento municipal, e os valores de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e outros tributos relativos ao imóvel serão lançados com a nova base de cálculo no próximo exercício fiscal.

**Art. 6º** - Altera o art. 13, incluindo o parágrafo primeiro, segundo, terceiro, quarto e alterando o parágrafo único para parágrafo quinto e criando Anexo I, passando a seguinte redação:

§1º - Fica isento do pagamento das taxas e multas previstas nesta Lei a regularização das edificações unifamiliares, sendo única unidade no lote, com área máxima construída de até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), desde que o proprietário não possua outro imóvel inserido no perímetro urbano do município, bem como as construções de baixa renda, que são definidos pela C.E.F;

§2º - para as edificações que não se enquadram no §1º, os valores das multas serão calculados multiplicando-se a área a ser regularizada referente

*Deputado Municipal - Edilson Lima*  
*Chlo J de Sá*  
*fulant* *fulant* *fulant* *fulant* *fulant*



# Câmara Municipal de Muriaé

a cada parâmetro não atendido pela alíquota correspondente, constante do Anexo I desta Lei.

§3º - O pagamento das taxas e multas poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes.


§4º - Para requerimento protocolado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, será concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas e multas para pagamento a vista.

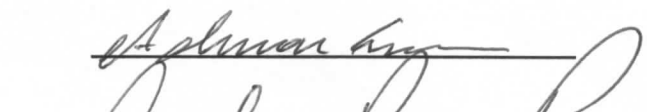
§5º - A expedição do alvará de Regularização de Obra somente poderá ser realizada após a quitação integral dos tributos e preços públicos devidos, bem como do cumprimento integral das medidas mitigatórias determinadas.

**Art. 7º** - Altera o caput do art. 15, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, cuja vigência será de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Muriaé, 07 de maio de 2019.

  
Cib D de O  
fufuf

  
Paulo R R  
amjoo



# Câmara Municipal de Muriaé

## Anexo I

Área referente ao parâmetro não atendido (m <sup>2</sup> )	Alíquota incidente sobre o valor do metro quadrado do terreno utilizado no lançamento do IPTU por zona de área urbana da sede do Município de Muriaé				
	Zona 1	Zona 2	Zona 3	Zona 4	Zona 5
Coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação ultrapassado	8,0%	7,0%	4,0%	1,0%	0,6%
Afastamento frontal, laterais e fundos e faixas não edificantes, considerando todos os pavimentos	1,5%	1,2%	1,0%	0,8%	0,6%
Número de vagas não atendidas, considerando 15 m <sup>2</sup> a área de cada vaga	1,5%	1,2%	1,0%	0,8%	0,6%

*Deputado Municipal*  
*Chlo de Ra*  
*Admiral*  
*fil*